



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.905796/2008-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3802-004.298 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. ACOLIMENTO EM PARTE.

Demonstrada a contradição do julgado, impõe-se o acolhimento em parte dos embargos de declaração, sem alteração do resultado do julgamento, apenas para retificar a afirmação de inexistência de pedido de diligência.

Embargos Acolhidos em Parte.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos embargos de declaração, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Claudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos por CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S.A., com fundamento no art. 65 e ss., Anexo 2, do Regimento Interno, em face do Acórdão nº 3802.001.649 (fls. 193 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INDEFERIMENTO.

No processo administrativo fiscal, vigora o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o que garante ao julgador, nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, a liberdade para formar a sua convicção, deferindo as diligências que entender necessárias ou indeferi-las, quando prescindíveis ou impraticáveis. Preliminar de nulidade afastada.

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. COMPETÊNCIA DE AUDITOR FISCAL. ATO PRIVATIVO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA.

O despacho decisório em pedido de compensação não é competência privativa do Delegado da Receita Federal. O Auditor Fiscal, nos termos do art. 6º, I, “b”, da Lei nº 10.593/2002, na redação da Lei nº 11.457/2007, tem competência para proferir decisões em processos de restituição ou de compensação tributária.

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. APRESENTAÇÃO DA PROVA DO CRÉDITO APÓS A DECISÃO DA DRJ. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 16, § 4º, “C”, DO DECRETO Nº 70.235/1972. POSSIBILIDADE.

A prova do crédito tributário indébito, quando destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, pode ser apresentada após a decisão da DRJ, por força do princípio da verdade material e do disposto no art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972. Se a prova é insuficiente, inviável a homologação da compensação.

O Embargante alega ocorrência de omissão e contradição, porque, apesar de existir pedido expresso de diligência no recurso voluntário, o acórdão teria afirmado que esta não teria sido formulada. Aduz que “em relação ao mérito, o v. acórdão ora embargado também incorreu em **contradição** quando afirma, à fl. 200, que a Embargante efetivamente ‘auferiu receitas de comissão sobre vendas diretas, contabilizadas na conta 310-7 3.1.1.3.0001 (‘comissões s/vendas diretas), objeto das notas fiscais n 661299, 661294, 661297, 660965, 660970 e 660973 (R\$ 111.230,49)’, bem como que estas ‘foram incluídas na base de cálculo da contribuição no mês de setembro, gerando o suposto indébito do Per/Dcomp’, embora entenda que seria necessária a apresentação de cópia das notas fiscais contabilizadas no livro razão” (item. 2.3). Requer o provimento dos embargos para fins de saneamento da omissão e da contradição apontadas.

Os embargos declaratórios foram conhecidos por decisão da Presidente da Turma (fls. 218 e ss.), na forma do art. 65, caput, Anexo II, do Regimento Interno. Foi determinada, assim, a inclusão do processo em pauta para julgamento do Colegiado.

É o breve relato.

Voto

Conselheiro Solon Sehn, Relator

A ciência do acórdão ocorreu em 19/09/2014 (fls. 205), tendo a oposição dos embargos ocorrido em 26/09/2014 (fls. 207). Trata-se, assim, de embargos declaratórios tempestivos e que atendem aos demais pressupostos para o seu cabimento.

Os embargos, entretanto, devem ser parcialmente ser acolhidos. Com efeito, nos termos do art. 65, Anexo II, do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis “*quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omissivo ponto sobre o qual devia a pronunciar-se a turma*”.

No presente caso, houve contradição no acórdão embargado quando afirma inexistir pedido de diligência. Tanto é assim que, se este não tivesse sido formulado, sequer teria sido necessária a abertura de um tópico específico para a sua rejeição. Isso, porém, não altera a conclusão do julgado, porque, no processo administrativo fiscal, vigora o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o que garante ao julgador, nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, a liberdade para formar a sua convicção, deferindo as diligências que entender necessárias ou indeferi-las, quando prescindíveis ou impraticáveis.

Assim, considerando que os elementos dos autos já são suficientes para o exame do mérito e que a diligência não se prestar a suprimir deficiências probatórias, entende-se que deve ser mantido o seu indeferimento.

Por fim, no mérito, inexistente qualquer contradição no acórdão embargado. Este entendeu que o livro razão, desacompanhado das notas fiscais evidenciando a natureza da operação, não é suficiente para demonstrar a existência do direito creditório, uma vez que, de acordo com o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, a escrituração fiscal somente faz prova em favor do contribuinte quando amparada em documentação hábil.

Não há como se reconhecer o direito de crédito se as notas fiscais nº 661299, 661294, 661297, 660965, 660970 e 660973 (R\$ 111.230,49), capazes de demonstrar que as operações estavam sujeitas à alíquota zero, não foram anexadas aos autos.

Vota-se, assim, pelo acolhimento em parte dos embargos de declaração, sem alteração do resultado do julgamento, apenas para corrigir a contradição do acórdão na parte em que afirma ter inexistido pedido de diligência.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn